

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.660, DE 2019

Dispõe sobre a área de vigilância patrimonial.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Paulo que dispõe sobre a área de vigilância patrimonial. Com esse fim, altera o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, propondo que a atividade de vigilância patrimonial será exercida, dentro dos seguintes parâmetros: I – dentro dos limites dos imóveis vigiados; II – em até metros 50 (cinquenta) metros do perímetro do estabelecimento sob vigilância ou em distância a ser estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal para os casos de comprovada necessidade; III – ao optar pela atividade de vigilância além dos limites dos imóveis vigiados, deverá a instituição, obrigatoriamente, disponibilizar aos órgãos de segurança pública seu sistema de vigilância eletrônica direcionado à via pública.

Segundo a Justificação, “a segurança de um estabelecimento, particularmente os de natureza financeira, não se faz apenas nos limites da instalação predial. Ela passa, também, pelo seu entorno”, motivo pelo qual, “mais do que evidente que a segurança de uma instalação não se faz pela adoção de medidas apenas no seu interior, mas também em face do que acontece no seu entorno, justificando plenamente o projeto de lei que ora se apresenta”.



* C D 2 4 3 8 3 0 0 0 5 3 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 01/12/2021, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.660/2019, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, que apresentou complementação de voto.

As emendas EMC-A nºs 1 e 2 CPCOO, adotadas pela Comissão, fazem alterações pontuais à proposição, de forma a esclarecer seu conteúdo no que toca, respectivamente, à competência da Polícia Federal para determinar a área de cobertura da segurança privada e à disponibilização dos sistemas de segurança privados aos órgãos de segurança pública.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



* C D 2 4 3 8 3 0 0 0 5 3 0 0 *

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e das emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, acreditamos que a proposição, com as emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, merece prosperar.

O PL nº 5.660, de 2019, altera o art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”. A alteração proposta tem por objetivo delimitar critérios para a atividade de vigilância patrimonial, permitindo que ela seja exercida dentro do limite dos imóveis vigiados ou em até 50 metros do perímetro do estabelecimento ou em distância a ser estipulada pela Polícia Federal. Prevê também a obrigatoriedade de compartilhamento do sistema de vigilância eletrônica com as autoridades públicas que específica.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, ou seja, dentro do campo temático regimentalmente atribuído a este Colegiado, somos da opinião de que o incentivo, dentro dos parâmetros legais, à adoção de sistemas de vigilância



* C D 2 4 3 8 3 0 0 0 5 3 0 0 *

patrimonial traz diversos benefícios ao bem-estar público e ao uso racional de recursos públicos pelas autoridades brasileiras.

A complementação do sistema de segurança pública com os sistemas de segurança patrimonial é fator que confere aos cidadãos brasileiros uma maior sensação de segurança e que viabiliza ao Poder Público ampliar o escopo de sua atuação, sem que isso implique aumento nos gastos públicos.

Um interessante estudo intitulado “Cidades inteligentes e inovação: a videovigilância na Segurança Pública de Recife”, de autoria de Dannielly Leandro de Sousa Ferreira e outros¹, informa que “uma forma de solucionar as questões trazidas pela rápida expansão da urbanização é a implementação da premissa de cidade inteligente associada ao emprego de inovações tecnológicas” e que “na segurança pública, tecnologias de vigilância são peças-chave para as iniciativas que buscam aplicações de cidades inteligentes – ainda que não sejam exclusivas –, pois são capazes de prevenir e detectar crimes, além de oferecer, à população, maior sensação de segurança”.

Nesse sentido, seja por meio de inovações intrínsecas ao setor público, seja por meio do estímulo à adoção de medidas de segurança patrimonial por empresas e cidadãos, é inegável que esta Casa deve buscar aprovar medidas que enderecem a crescente sensação de insegurança que acomete a sociedade civil.

Por esse mesmo motivo, reiteramos nosso apoio ao PL nº 5.660, de 2019, ao passo em que louvamos a iniciativa de seu autor. Por tudo que expusemos, acreditamos que a proposição acerta ao determinar o compartilhamento de vigilância eletrônica direcionado à via pública com os órgãos de segurança e ao estipular critérios outros para seu exercício e ao especificar limites claros ao exercício da vigilância patrimonial.

No tocante às emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ambas promovem pontual, mas importante aperfeiçoamento à proposição. A EMC-A nº 1 CPCOO acerta ao estabelecer a competência à Polícia Federal de estipular o perímetro da via público que poderá ser coberto pelo sistema de vigilância patrimonial. Por seu turno, a EMC-A nº 2 CPCOO acerta ao especificar que o compartilhamento do sistema de

¹ FERREIRA, Dannielly Leandro de Sousa; DE NOVAES, Sueli Menelau; MACEDO, Francisco Guilherme Lima. Cidades inteligentes e inovação: a videovigilância na Segurança Pública de Recife, Brasil. Publicado em 04/09/2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2023-5814>



* C D 2 4 3 8 3 0 0 0 5 3 0 0 *

vigilância eletrônica com autoridades públicas depende de ofício do chefe da unidade de segurança pública, com número de procedimento administrativo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.660, de 2019, e das emendas nºs 1 e 2 adotadas e aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.660, de 2019, e das emendas nºs 1 e 2 adotadas e aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-5258



* C D 2 4 3 8 3 0 0 0 5 3 0 0 *

